



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 018/2019

Projeto de Lei nº 043/2019, que “Cria o Projeto de Gestão Ambiental no Setor Público que visa à diminuição dos impactos pelas atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, com a coes destinadas à separação do lixo e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, acerca do Projeto de Lei nº 043/2019, que “Cria o Projeto de Gestão Ambiental no Setor Público que visa à diminuição dos impactos pelas atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, com a coes destinadas à separação do lixo e dá outras providências”. Devidamente autuado e rubricado até fls. 07. Recebido para parecer em 08/05/2018.

Em linhas gerais, o objeto do PL já resta devidamente delimitado junto à ementa.

Inicialmente, há que se referir que a proposição encontra óbice na iniciativa, já que cria atribuições para o Poder Executivo, as quais restam transparentes em vários pontos do PL, quando, por exemplo, cria o projeto no âmbito do Poder Executivo (art. 1º), determina a qualificação de servidores de outro Poder (art. 2º), determina quais pessoas podem se habilitar para a coleta de resíduos (art. 4º), quando esse critério é de ordem manifesta no Poder Executivo, cria comissões (art. 6º), dentre outros aspectos.

Conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por sua vez, preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A título ilustrativo, o magistério de Hely Lopes Meirelles¹:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) - o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 720-721.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

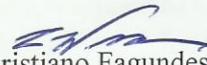
Procuradoria Jurídica

*em constitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito".
(STF, RT 182/466)[grifo nosso]*

Isto posto, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo², é pela constitucionalidade formal do PL nº 043/2019, por vício de iniciativa.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 14/05/2019.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.